



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.151 - PR (2015/0313160-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUAN VILLAMAYOR LEZCANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (*ut*, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

2. No caso concreto a fração de 1/6 (um sexto) foi utilizada em razão da grande quantidade da droga apreendida (cerca de 500kg de maconha), sendo certo que o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.151 - PR (2015/0313160-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUAN VILLAMAYOR LEZCANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.580/1.584, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A defesa alega que a alteração da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não enseja o reexame de provas mas apenas a valoração dos fatos trazidos no caso concreto. Com a aplicação da minorante em seu patamar máximo, pleiteia a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.151 - PR (2015/0313160-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.580/1.584):

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo do recorrente JUAN VILLAMAYOR LEZCANO apenas para redimensionar a sua pena para 4 (quatro) anos, 11 (onze) e 23 (vinte e três) dias de reclusão, ante o reconhecimento da atenuante da confissão, mantendo, contudo, sua condenação pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Anota-se inicialmente que, ao contrário do que alega a defesa, consta do acórdão recorrido à e-STJ fl. 1.190 que a procedência estrangeira da droga apreendida ficou evidenciada, de forma que, para se alterar essa conclusão seria necessário o minucioso revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, providência inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVANTE DE INTERNACIONALIDADE DO CRIME. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão que exaure os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia não padece de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 619 do CPP, o que descaracteriza possível violação ao citado comando normativo.

2. A inconformidade da parte com a compreensão alcançada pelo órgão julgador, por si só, não se presta como fundamento suficiente a revelar a existência de máculas no julgado, ainda que no seu entender o raciocínio possa ser contraditório ou de difícil assimilação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O questionamento a respeito da falta de provas de circunstâncias agravantes, como a internacionalidade do crime de tráfico de drogas, demanda reexame do substrato fático e probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 41.218/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, Quinta Turma, DJe 21/03/2016).

O mesmo óbice sumular se aplica à questão do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/Superior Tribunal de Justiça (ut, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

Ademais, o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, como in casu, em que a fração mínima se deu em razão da enorme quantidade da droga apreendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313160-1

AgRg no
AREsp 825.151 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450182182220124040000 50102842820134047000 50177478420144047000
50213856220134047000 50308511720124047000 50313469520114047000
50341642020114047000 50343694920114047000 50396008620134047000
50400171020114047000 50408104620114047000 50426985020114047000
50440824320144047000 50476333620114047000 50601169320144047000
PR-50102842820134047000 PR-50177478420144047000 PR-50213856220134047000
PR-50308511720124047000 PR-50313469520114047000 PR-50341642020114047000
PR-50343694920114047000 PR-50396008620134047000 PR-50400171020114047000
PR-50408104620114047000 PR-50426985020114047000 PR-50440824320144047000
PR-50476333620114047000 PR-50601169320144047000
TRF4-50182182220124040000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA CLEMENTE DOS REIS
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286
AGRAVANTE : JUAN VILLAMAYOR LEZCANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN VILLAMAYOR LEZCANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.